

J2

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE AUGUSTO DOS SANTOS PAULO CONTRA
O "MIRANTE"

(Aprovada em reunião plenária de 16.JAN.06)

I. OS FACTOS

I.1. Augusto dos Santos Paulo fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o mensário "*Mirante*", de Miranda do Corvo, por alegada deficiente publicação de um texto remetido ao jornal ao abrigo do instituto do direito de resposta. A situação centra-se no acervo factual que se passa a resumir.

I.1.1. Na edição de Outubro de 2005 o "*Mirante*" publicou uma peça, intitulada "*A História do Mirante*", em que se focam, em tom acalorado e polémico, factos referentes à vida do periódico. O artigo é assinado pela Direcção. Em baixo, e na mesma página, vinha um anúncio pago de referência a um almoço de homenagem a Augusto dos Santos Paulo, o ora recorrente, fundador e ex-director do "*Mirante*", precisamente uma das figuras citadas no artigo que se começou por identificar.

I.1.2. Julgando-se atingido na sua honra pelo artigo "*A História do Mirante*", Augusto dos Santos Paulo solicitou a publicação de uma resposta, no âmbito do respectivo instituto ético/legal, que invocou, invocação que se justifica decerto por no artigo original se colocar em causa a possibilidade de ele ter sido afastado da direcção do "*Mirante*" quando da sua saída desse cargo e que teria havido censura no mensário em período que poderia coincidir com o das suas responsabilidades no mesmo jornal, situações que obviamente refuta no texto de resposta.

✓

I.1.3. Na edição de Novembro de 2005 essa resposta foi efectivamente publicada, mas, por um lado sem a alusão de que se tratava do exercício de um direito de resposta, e, por outro lado e ainda, flanqueada de dois outros textos que, juntamente com a resposta propriamente dita, ocupavam por inteiro uma página do mensário, se se exceptuar um pequeno espaço publicitário. Um desses textos é a republicação do artigo original que suscitara a resposta; o outro é um novo texto de polémica que, assinado de novo pela Direcção, contrarresponde à resposta de Augusto dos Santos Paulo, em tom muito vivo, de extensão superior à resposta e intitulado "*Dois pesos e duas medidas*". É contra esta forma de publicação da sua resposta que o ex-director do "*Mirante*" recorre.

I.2. Instado a dizer o que tivesse por conveniente acerca da substância do recurso, o director de "*Mirante*" acabou por fazer chegar à AACs um texto de que se transcrevem os pontos 1 a 7, que são os que principalmente relevam para o caso:

"1. O texto publicado no Mirante de Outubro, que tanto indignou o Sr. Prof. Augusto Paulo, foi aprovado por unanimidade em reunião da Direcção da Cooperativa Mirante, proprietária do jornal Mirante.

2. A necessidade de publicação do referido texto surgiu devido a uma campanha de ataques de que o Mirante foi alvo, na "praça pública", por parte de pessoas ligadas a uma das candidaturas às últimas eleições autárquicas, tentando deturpar a história do Mirante.

3. O facto deste texto estar na mesma página do anúncio dum jantar de homenagem ao Sr. Prof. Paulo foi uma simples coincidência, tanto mais que um assunto nada tinha a ver com o outro.

4. Como se pode verificar, com uma simples leitura do texto, o mesmo nunca se refere de modo desabonatório ao Sr. Prof. Augusto

✓7

Paulo, como tal não nos parece que o referido texto lhe permita a invocação do direito de resposta.

5. Não se tendo reconhecido ao Sr. Prof. Paulo o direito de resposta, pelos motivos atrás referidos, publicámos de igual forma o texto, dado ser um princípio redactorial do jornal a publicação dos textos de opinião que nos são propostos.

6. Entendemos no entanto que dado o texto conter ataques gravíssimos ao director do jornal e invocar o anterior texto da Direcção da Cooperativa, deveríamos publicar de novo este texto para os leitores poderem aferir o quanto despropositado era o texto do Sr. Prof. Paulo, solicitando a direcção da cooperativa a publicação de um texto/documentário, aprovado por unanimidade em reunião da direcção, comentando o assunto.

7 - Não nos parece que neste processo tenha existido qualquer atropelo da lei de imprensa.

(...)"

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para sobre o recurso se pronunciar e deliberar, considerando desde logo o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e igualmente o estipulado no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, sendo também de ter em devida conta nesta rubrica o estabelecido no nº 1 do artigo 2º da Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, bem como nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados por aquela Lei nº 53/2005.

JM

III. APRECIÇÃO SUBSTANCIAL DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. O direito de resposta, como é largamente reconhecido, representa um importantíssimo instrumento ético/legal de defesa de direitos de personalidade lesionados na área mediática, e, decerto, o mais incisivo e eficaz meio de reposição de direitos de personalidade afectados em meio comunicacional por parte do próprio atingido. De raiz constitucional e legal, este mecanismo de contraditório vinculativo assenta nos fundamentais princípios da legitimidade na constituição do sujeito do direito, da gratuitidade, da relação directa e útil entre estímulo e reacção, da "igualdade de armas" entre os dois pólos do debate e, enfim, da sindicância da regularidade do seu exercício pelos tribunais e pelo órgão regulador. Isto sem falar, evidentemente, de várias premissas processuais e formais que garantem a genuinidade do instituto.

III.2. No caso, houve um direito de resposta que, aparentemente, foi exercido. Com efeito, um texto de resposta, alegado como tal, foi realmente publicado, em tempo, no jornal desencadeador. Mas, segundo o visado, sem respeito das regras legais adequadas. Quid juris?

III.2.1. Insiste-se em que Augusto dos Santos Paulo tinha legitimidade para responder. Foi interpelado, clara e directamente, em termos que eram susceptíveis de ferir a sua honra. Utilizou este instituto legal adequadamente. A fundamentação do "*Mirante*" é, aqui, portanto, irrecebível.

III.2.2. Ora, o texto de resposta publicado no "*Mirante*", que o era como se viu, não ostenta, como já se frisou acima, a referência de que se estava perante uma resposta a esse título legal divulgada. Infringe-se assim o disposto na parte final do nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

J7

III.2.3. Mas a violação porventura mais grosseira da lei que a verificação desta publicação não pode deixar de assinalar com grande relevo é o enquadramento da resposta. Diz o nº 6 do artigo 26º da já referida Lei de Imprensa:

"Artigo 26º

Publicação da resposta ou da rectificação

(...)

6 - No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 24º.

(...)"

Ao anexar de novo o próprio texto que originara a oportunidade da resposta e ao inserir de imediato um longo texto de réplica à mesma resposta, maior que ela e de cariz claramente polémico e não meramente esclarecedor de aspectos factuais que simplesmente pudessem levar o leitor a melhor compreender o sentido respondente, a direcção do "Mirante" exorbitou manifestamente da letra e do espírito do nº 6 do artigo 26º acima transcrito, como que "asfixiando" a resposta através de duas peças ilegítimas, desnecessárias e desafiantes da lógica compensatória da defesa do bom nome e reputação que inspira o instituto legal do direito de resposta. Estamos aqui face a uma infracção clara e indiscutível deste instituto, que manifestamente desvirtua a sua filosofia e degrada a sua prática. A publicação da resposta foi, por consequente, irregular. É certo que o "Mirante" sustenta que publicou um texto que não considerou uma

J7

resposta em sentido técnico-legal, mas esse é o seu erro, que inquiria todo o procedimento que precisamente suscitou o recurso e que esta Deliberação não pode caucionar.

III.3. É doutrina constante da Alta Autoridade reputar como não publicada uma resposta mal publicada, o que determina por conseguinte a respectiva republicação nos termos conformes à lei. Privilegia-se assim, neste entendimento de regulação, a protecção do direito em causa, relegando-se para um momento posterior (e meramente hipotético) a punição do infractor, a qual somente terá lugar se, esgotadas razoavelmente todas as possibilidades de que o exercício daquele direito possa ser devidamente realizado, haja então que penalizar o "*media*" desrespeitador pelo ilícito cometido e já então de efeito prejudicial irrecuperável. Em primeiro lugar, pois, o exercício do direito, que é a razão de ser fundamental do instituto; só secundariamente se visará a punição dos órgãos prevaricadores, aspecto subsidiário e sobejante da figura.

III.3.1. Assim, constatado que o "*Mirante*" publicou de forma deficiente, contrária à lei, a resposta de Augusto dos Santos Paulo, há que, de acordo com a doutrina acima exposta, promover a publicação correcta e é esse o desiderato para que se vai inclinar a Deliberação.

IV. CONCLUSÃO

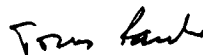
Tendo apreciado um recurso de Augusto dos Santos Paulo contra o "*Mirante*" por deficiente publicação de um texto de resposta com que, ao abrigo do respectivo instituto legal, procurara reagir a uma peça inserida na edição de Outubro de 2005 daquele mensário e que reputara lesiva da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera conceder provimento ao recurso, por considerar que a publicação

da resposta do recorrente ocorrida no número de Novembro de 2005 do jornal incumpriu o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, pelo que em consequência determina que a resposta seja republicada, mas agora de acordo com todos os preceitos da lei, no primeiro número do "*Mirante*" distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da presente Deliberação, sendo que a hipotética recusa de acatamento desta decisão constituiria crime de desobediência qualificada por parte do Director do mensário.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 16 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/IM